

Acórdão: 2.078/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.775  
Recorrente: Inca Indústria Cerâmica Ltda  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
PTA/AI: 02.000009260-91  
Inscrição Estadual: 431.057822.0087 (Recorrente)  
Origem: AF/ Monte Carmelo  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Base de Cálculo - Arbitramento - Valor Inferior ao de Mercado - Se a Recorrente comprova, de maneira inequívoca, que os valores por ela praticados refletem literalmente o preço real e efetivo das prestações de serviço contratadas, não há que se falar em diferença de base de cálculo, apurada através de arbitramento, adotando como parâmetro Tabela da FENCAVIR. Cancelamento das exigências. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores aos de mercado para as prestações de serviço de transporte executadas por autônomos, tendo sido os valores arbitrados pelo Fisco usando como parâmetro a Tabela FENCAVIR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.565/98/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), no valor de R\$529,11.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de representante legal, o Recurso de Revisão de fls.166 a 174, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 177 a 179, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A acusação fiscal é de preços praticados inferiores aos de mercado. Para comprovação desta irregularidade, necessário seria que o Fisco trouxesse parâmetros específicos, como fretes da mesma praça da Autuada em data contemporânea, com preços superiores aos encontrados.

Arbitramento como o que foi feito pelo Fisco só teria respaldo, no caso, se a mercadoria estivesse totalmente desacoberta de documentos fiscais e, aí sim a tabela FENCAVIR poderia servir de instrumento hábil para o trabalho executado.

No caso em análise, trouxe ainda a Recorrente declarações dos transportadores, relativas aos transportes efetuados e valores cobrados, que estão em harmonia com as notas fiscais que trazem o destaque dos referidos valores de frete, fonte de pesquisa da fiscalização.

Assim, não deve prosperar o feito fiscal por estar inadequado à acusação contida no Auto de Infração no que diz respeito a forma de arbitramento, devendo ser o recurso ser provido, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Vencida a Conselheira Lúcia Maria Martins Périssé, que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, Itamar Peixoto de Melo, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Mauro Rogério Martins e José Lopes da Silva.

**Sala das Sessões, 24/03/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ